



## PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO

(11) 3292-3242 - pfe@tce.sp.gov.br

---

**PROCESSO:** 00006453.989.18-8

**ÓRGÃO:**

- CONTAS DO GOVERNADOR
- SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO (CNPJ 46.377.222/0001-29)

**INTERESSADO(A):**

- GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (CPF 549.149.068-72)
- MARCIO LUIZ FRANCA GOMES (CPF 047.510.688-14)
  - **ADVOGADO:** MARCO ANTONIO DA SILVA (OAB/SP 306.891)
- HELCIO TOKESHI (CPF 077.656.978-38)
- LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO (CPF 177.759.078-78)
- JOSE RENATO NALINI (CPF 202.507.388-72)
  - **ADVOGADO:** JOAO BAPTISTA DE FREITAS NALINI (OAB/SP 334.828)
- JOAO CURY NETO (CPF 148.207.338-26)
- ROSSIELI SOARES DA SILVA (CPF 659.111.130-15)

**ASSUNTO:** Contas do Governador - Exercício de 2018

**EXERCÍCIO:** 2018

**INSTRUÇÃO POR:** DCG

**PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):** 00018726.989.18-9, 00018730.989.18-3

**PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):** 00015846.989.18-4, 00015472.989.18-5, 00005980.989.19-8, 00006766.989.19-8

---

**PROCESSO:** 00018726.989.18-9

**ÓRGÃO:**

- CONTAS DO GOVERNADOR
- SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO (CNPJ 46.377.222/0001-29)

**INTERESSADO(A):**

- GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (CPF 549.149.068-72)
- MARCIO LUIZ FRANCA GOMES (CPF 047.510.688-14)
  - **ADVOGADO:** MARCO ANTONIO DA SILVA (OAB/SP 306.891)
- HELCIO TOKESHI (CPF 077.656.978-38)
- LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO (CPF 177.759.078-78)

■ JOSE RENATO NALINI (CPF 202.507.388-72)  
■ **ADVOGADO:** JOAO BAPTISTA DE FREITAS NALINI (OAB/SP 334.828)  
■ JOAO CURY NETO (CPF 148.207.338-26)  
■ ROSSIELI SOARES DA SILVA (CPF 659.111.130-15)

**ASSUNTO:** Acompanhamento da aplicação no Ensino - Acessório 2

**EXERCÍCIO:** 2018

**INSTRUÇÃO POR:** DCG

**PROCESSO PRINCIPAL:** 6453.989.18-8

---

**PROCESSO:** 00018730.989.18-3

**ÓRGÃO:**  
■ CONTAS DO GOVERNADOR  
■ SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO (CNPJ 46.377.222/0001-29)

**INTERESSADO(A):**  
■ GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (CPF 549.149.068-72)  
■ MARCIO LUIZ FRANCA GOMES (CPF 047.510.688-14)  
■ **ADVOGADO:** MARCO ANTONIO DA SILVA (OAB/SP 306.891)  
■ HELCIO TOKESHI (CPF 077.656.978-38)  
■ LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO (CPF 177.759.078-78)  
■ JOSE RENATO NALINI (CPF 202.507.388-72)  
■ **ADVOGADO:** JOAO BAPTISTA DE FREITAS NALINI (OAB/SP 334.828)  
■ JOAO CURY NETO (CPF 148.207.338-26)  
■ ROSSIELI SOARES DA SILVA (CPF 659.111.130-15)

**ASSUNTO:** Acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal - Acessório 3

**EXERCÍCIO:** 2018

**INSTRUÇÃO POR:** DCG

**PROCESSO PRINCIPAL:** 6453.989.18-8

---

Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora,

Retornam os autos relativos ao exame das contas anuais do Governador do Estado, do exercício de 2018, a esta Procuradoria da Fazenda, para manifestação sobre o acrescido, por força do r. despacho proferido por V. Exa, lançado no Evento 195 do TC 6453.989.18-8.

Ao considerar temporalmente preclusa eventual discussão sobre questões processuais incidentais, verifico que os documentos acrescidos pela Secretaria da Fazenda e Planejamento adere e complementa o sustentado por esta Procuradoria da Fazenda em manifestação constante no Evento 182.

Dos novos elementos deduzidos aos autos, interessa-nos, nessa oportunidade, a manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer GPG n.º 2/2019, que trouxe abordagem analítica sobre as divergências instaladas quanto à concessão de benefícios relativos ao ICMS por meio de decreto e ao fornecimento de dados protegidos por sigilo fiscal, no âmbito das renúncias fiscais.

Com efeito, o parecer jurídico trouxe à lume posição consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio de diversos precedentes arrolados nos Eventos 208.22 a 208.24, no sentido de que os convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em matéria de ICMS, têm natureza jurídica de atos normativos primários e estruturantes, de eficácia nacional, a serem regulamentados no âmbito dos respectivos Estados Membros por meio de ato do Executivo, conforme disciplina feita pela Lei Complementar nº 24/1975.

Destarte, a regulamentação infralegal estadual da renúncia de receitas amparada em Convênios firmados no bojo do CONFAZ mostra-se juridicamente compatível com a delegação legislativa existente no ordenamento, estando em compasso, pois, com o princípio da legalidade, previsto no aludido artigo 150, parágrafo 6º da Constituição da República, cuja disposição final ressalva a aplicação do disposto no artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea 'g', da Constituição da República. Portanto, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade, sob a perspectiva da Procuradoria Geral do Estado, quanto à gênese da concessão dos incentivos fiscais guerreados.

No mais, quanto ao tópico relativo à oposição de sigilo a esta E. Corte, cabe repisar o quanto aduzido em nossa manifestação pretérita nos autos, que perfilhou as conclusões exaradas pela Chefia da Douta Assessoria Técnica, considerando que, na medida do possível, a Secretaria da Fazenda tem se esforçado para franquear o acesso aos dados necessários para a avaliação da amplitude da política de desonerações tributárias em questão e de seu respectivo

efeito sobre a arrecadação, mediante a entrega de um plano de ação e cronograma de implantação que poderá, nos próximos exercícios, trazer maior transparência e controle da política fiscal questionada.

Quanto à controvérsia em torno da qualificação de despesas que podem ser consideradas para efeitos da aplicação do percentual mínimo da receita de impostos na manutenção do desenvolvimento do ensino, reiteramos integralmente o quanto alentado em nossa manifestação pretérita, conclusiva no sentido que, para exercício de 2018, em razão da presunção de constitucionalidade dos atos legais até sua nulificação pelo Poder Judiciário (sem prejuízo de eventual modulação dos efeitos da nulidade), como por força da compatibilidade das despesas frente à normatização supletiva existente no âmbito regional, não é possível concluir que o Estado de São Paulo tenha desrespeitado a aplicação do percentual mínimo em Educação, considerando o patamar fixado na Constituição Estadual que é amparado nas legais e vigentes interpretações conferidas pelos artigos 26, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 1.010/2007 e 5º, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 1.333/2018.

Diante do exposto e do que mais dos autos constam, reiteramos proposta de parecer favorável às Contas do Governador do exercício de 2018, sem prejuízo das recomendações formuladas pela Diretoria de Contas do Governador e das doudas Assessoria Técnica e Secretaria-Diretoria Geral.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

DENIS DELA VEDOVA GOMES  
Procurador do Estado

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DENIS DELA VEDOVA GOMES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-UJ30-BFYC-5FN2-40WI